



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03414/97

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU – ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA O ATENDIMENTO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – PERMANÊNCIA DE PESSOAL NO QUADRO IRREGULARMENTE – IRREGULARIDADES QUE PODERÃO SER SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DO DECISUM – DESCUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO INTEGRAL – REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.129 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão da Primeira Câmara realizada em **19 de fevereiro de 2.009**, nos autos que trataram do exame da legalidade das contratações por excepcional interesse público emitidas pelo Prefeito Municipal de **PITIMBU**, Senhor **JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO**, durante o exercício de 1997, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 602/2009** (fls. 942/944), por (*in verbis*):

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
2. **ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Pitimbu, Senhor JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, com vistas a que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos contratos por excepcional interesse público, realizados ainda em 1997, nos moldes reclamados pela Auditoria, segundo manifestação às fls. 930/932, sob pena de incorrer em multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Após o decurso do prazo fixado no item “3” anterior, a Corregedoria, visando verificar o cumprimento do *decisum*, elaborou o relatório de fls. 956/957, no qual conclui pelo **cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 602/2009**, tendo em vista que o **servidor José Severino da Silva**, admitido como Escriturário, permanece no cargo de Fiscal de Obras.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03414/97

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às contratações por excepcional interesse público *sub examine*, em consonância com o relato da Auditoria (fls. 880) e do *Parquet* (fls. 822), merecem serem julgadas regulares, tendo em vista a ausência de irregularidades.

Afora este aspecto, a Auditoria verificou, após análise de defesa, que existiram **27 (vinte e sete)** contratados na folha de pagamento da municipalidade em cargos distintos dos quais foram contratados, sem, contudo, terem sido aprovados em certame público, conforme relatórios de fls. 886/889 c/c 930/932.

Contudo, a situação não mais perdura atualmente, restando pendente, segundo a Auditoria, apenas a situação do servidor **José Severino da Silva**, admitido como Escriturário, que permanece exercitando as funções de Fiscal de Limpeza (fls. 956/957 c/c 889), o que, no sentir do Relator parece plausível posto que não se informa nos autos dispor o município de Plano de Cargos e Salários atribuindo as funções de cada um.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o cumprimento **INTEGRAL** do **Acórdão AC1 TC 602/2009** pelo ex-Prefeito Municipal de PITIMBU, Senhor **JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO**;
2. **JULGUEM REGULARES** as contratações por excepcional interesse público listadas pela Auditoria às fls. 886/887;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03414/97; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento **INTEGRAL** do **Acórdão AC1 TC 602/2009** pelo ex-Prefeito Municipal de PITIMBU, Senhor **JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO**;
2. **JULGAR REGULARES** as contratações por excepcional interesse público listadas pela Auditoria às fls. 886/887;
3. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de outubro de 2013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB